



C0067073A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.015, DE 2017**

**(Da Sra. Christiane de Souza Yared)**

Altera o artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para acrescentar nova hipótese de flagrante delito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1910/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para acrescentar nova hipótese de flagrante delito.

Art. 2º. O artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

V – nos crimes de transito com resultado morte, quando se faz presumir ser autor da infração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após noventa dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos vem no sentido de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Todos os dias pessoas matam e morrem no trânsito, e com base em nossa legislação transmitem a certeza da impunidade.

Como visto, os crimes de transito, ocorridos principalmente sob a influencia de álcool, desestruturam completamente os lares das vítimas, e os criminosos continuam com suas vidas, voltam para suas famílias, como se nada tivesse acontecido e para as vítimas sobram dor, angústia, sofrimento e lágrimas que não acabam mais. E o pior de tudo é que tais criminosos fogem do local do crime e se apresentam posteriormente com o intuito de responder em liberdade, pois esperam justamente o flagrante cessar.

Dessa forma a apresentação da presente proposta vem no sentido de coibir essa artimanha utilizada pelas defesas de tais criminosos, onde o inclui um novo inciso no artigo 302 do CPP, com o intuito do suposto autor do crime ainda estar na qualidade de flagrante delito mesmo após fugir do local.

A sociedade brasileira não aguenta mais tanto sangue derramado por bêbados ou drogados armados com seus veículos, é preciso

dar um basta nessa situação e transmitir às vítimas que não ficarão desamparadas e a todos que se submetem a essa situação de crime, que haverá punição.

E o que mais puni a sociedade é saber que quem causou a tragédia vai se apresentar posteriormente perante a autoridade competente e sairá pela porta da frente da delegacia.

Dessa forma, solicito o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário para preservar o bem maior de todos, que é a vida.

Sala da Comissão, em 07 novembro de 2017.

**CHRISTIANE YARED  
PR-PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IX**  
**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**